24/09/2024

Número: 0600403-47.2024.6.11.0006

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

Última distribuição : 11/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados		
FRANCIS MARIS CRUZ (REQUERENTE)			
	DANIEL BRETAS FERNANDES (ADVOGADO)		
	JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)		
	JULIANA SALES PAVINI (ADVOGADO)		
	JAQUELINE ARRUDA ALVES (ADVOGADO)		
	RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO (ADVOGADO)		
CHUENLAY DA SILVA MARQUES (REQUERIDO)			

Outros participantes					
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)					
Documentos					
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo	
123092904	24/09/2024 15:55	<u>Decisão</u>		Decisão	



JUSTIÇA ELEITORAL 006° ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600403-47.2024.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

REQUERENTE: FRANCIS MARIS CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL BRETAS FERNANDES - MT24180/O, JOSE RENATO DE OLIVEIRA SILVA - MT6557, JULIANA SALES PAVINI - MT20212/O, JAQUELINE ARRUDA

ALVES - MT34311/O, RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT22120

REQUERIDO: CHUENLAY DA SILVA MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação autuada na classe de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA com pedido de liminar, proposta pelo candidato a prefeito FRANCIS MARIS CRUZ em desfavor de JORNAL OESTE (representante Chuenlay da Silva Marques).

Consta relatório pormenorizado do feito no Id. 123067102.

No Id. 123090189, o autor manifestou informando que, apesar de intimado, o requerido não cumpriu com as determinações de Id. 123067102 e ainda publicou matéria se referindo ao requerente como "veio dorminhoco", (URL link https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=64775¬icia=baixaria).

Por fim, requer seja computada a multa de R\$ 5.000,00, acrescida de R\$ 500,00 a cada novo dia de transgressão; seja duplicada a multa anterior, passando a R\$ 10.000,00, assim como majorada a multa diária por dia de descumprimento para R\$ 2.000,00; seja imposta multa nos mesmos moldes à do jornalista Chuenlay da Silva Marques (codinome Gonzaga), proprietário e único responsável pelo Jornal Oeste; seja determinada a imediata retirada da matéria disponível na URL https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=64775¬icia=baixaria; seja determinado à Polícia Federal a instauração de inquérito para apuração do crime capitulado no art. 347 do Código Eleitoral pelo Sr. Chuenlay da Silva Marques; seja intimado o Jornal Oeste a cumprir integralmente todas as determinações judiciais proferidas nestes autos no prazo máximo de 2 horas.



Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Atento ao feito, considerando as informações constantes no Id. 123090189, bem como da análise do site "Jornal Oeste", verifico que o requerido insiste em descumprir com as determinações judiciais de Ids. 122896094 e 123067102.

Apesar de devidamente intimado (Id. 123071646), o requerido Chuenlay da Silva Marques descumpriu os "itens 1, 2 e 3" da decisão de Id. 123067102, o que demonstra total descaso com a Justiça Eleitoral, razão a qual entendo pela necessidade de adoção de medidas mais rigorosas.

Diante disso, **DETERMINO**, <u>pela última vez</u>, a notificação do requerido Chuenlay da Silva Marques para que proceda o **IMEDIATO** e integral cumprimento da decisão de Id. 123067102.

Esclareço que, no exercício do Poder de Polícia, caso não cumpra com a presente determinação <u>no prazo de 12 (doze) horas</u>, será determinada a retirada/suspensão do site "Jornal Oeste" pelo prazo em dobro do tempo em que a notícia debatida permaneceu disponível.

Ademais, considerando que, além de não publicar o direito de resposta já concedido, o requerido voltou a fazer menção ao fato ora debatido, referindo ao requerente como "veio dorminhoco", **DETERMINO**, **juntamente às determinações já referidas acima**, o seguinte:

- 1) Seja intimado o requerido CHUENLAY DA SILVA MARQUES para que proceda a **IMEDIATA** retirada do artigo veiculado no URL https://www.jornaloeste.com.br/noticias/exibir.asp?id=64775¬icia=baixaria , intitulado "Baixaria", publicado em 23/09/2024;
- 2) Seja oficiado à Polícia Federal, com cópia dos autos, para ciência e eventual instauração de inquérito para apuração de conduta prevista n artigo art. 347 do Código Eleitoral, haja vista o reiterado descumprimento das ordens deste juízo.

As penas de multa serão devidamente atualizadas após o advento de novas informações acerca da presente decisão.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se com urgência.

Ao Cartório para os expedientes necessários.

Cáceres-MT, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ EDUARDO MARIANO

Juiz da 6ª Zona Eleitoral

